

A URC DO COPAM

**RECURSO AUTO DE INFRAÇÃO (N°011738/2015)
PROCESSO 436070/2015**

CONCREPOOL CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04590606/0001-85, localizada a Rua José Luiz Fogarin, n° 39, Distrito Industrial II, Mococa/SP, neste ato por seu sócio representante RENATO FIGUEIREDO MIACHON, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n° 8511578 SSP/SP, inscrito no CPF 021.451.808-69 vem perante V. Sa., por meio de seu advogado, que ora subscreve, (procuração anexa) com escritório localizado a rua Francisco Ribeiro do Valle, n° 333, centro, Guaxupé-MG, **onde recebe intimações**, apresentar sua **RECURSO** embasado no artigo 42 do decreto 44.844/08 diante do auto de infração **011738/2015**, nos seguintes termos:

1 - DOS FATOS

Conforme consta do auto de infração 011738/2015 a **CONCREPOOL CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, acima qualificada, foi autuada **NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2015** em vistoria, por "instalar/operar atividade potencialmente poluidora (...)" sem a devida licença/autorização junto ao órgão ambiental competente, (FEAM). Tudo, segundo o Auto de infração (doc. anexo).

Assim, pelo entendimento do técnico da Supram foi caracterizado a infração ao inciso I do artigo 83 do decreto lei 44.844/04 com a aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$15026,89.

Inconformado com a presente situação vem o autuado por meio de seu representante apresentar suas razões no prazo legal.

2- DA LICENÇA DO EMPRENDIMENTO

Certamente não há que se falar na procedência do auto de infração em comento por uma razão simples, qual seja, o empreendimento encontra-se devidamente licenciado desde o dia 05 de outubro do corrente ano, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

Assim, inevitavelmente não há que se falar no auto infração 011738/2015 e conseqüentemente na penalidade ali disposta.

Soa até muito estranho a lavratura do malfadado auto de infração, pois, como dito, o empreendimento é devidamente licenciando, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

Assim, o afastamento do auto de infração e conseqüentemente da sua penalidade é medida que se impõe.

3 - SUSPENSÃO DA PENALIDADE MULTA PELA CONFECÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Pelo **debate** cumpre esclarecer que anteriormente a licença o empreendimento estava amparado por termo de ajuste de conduta, o que suspende penalidade na forma do III do artigo 49 do Decreto 44.844/08.

Assim, na pior das hipóteses, pelo debate, haveria suspensão da penalidade.

Sabe-se, neste contexto, que a Lei 7.347/85, para a defesa dos direitos difusos e coletivos, outorgou aos órgãos públicos, que possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública, a possibilidade de realizar com autor de comportamento tido como irregular, o compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências estabelecidas em lei.

Extrai-se do voto proferido pela eminente Desembargadora Heloísa Combat, nos autos do Agravo nº 1.0433.06.177378-7/001:

"O Termo de ajustamento de conduta é um compromisso em sentido estrito que visa harmonizar a conduta de agentes com as exigências legais, inclusive com previsão de aplicação de penalidades em caso de descumprimento do termo, traduzindo uma obrigação de fazer ou não fazer.

Sua finalidade principal é buscar a solução extrajudicial de celeumas, diminuindo o tempo para a reparação do dano, pois tem como finalidade cessar comportamentos tidos como lesivos aos interesses transindividuais, sem a necessidade de propositura de ação judicial.

O TAC possui caráter dúplice, vez que, se firmado com particulares, seu fundamento se aproxima do poder de polícia exercido pela administração, impondo-se uma limitação individual, ante a preponderância dos interesses coletivos, e, por outro giro, se firmado com órgãos públicos (como é o caso dos autos), assemelha-se com um convênio, no qual apenas uma das partes terá obrigações."

48
7

47
7

Alias, como dito, o próprio decreto 44.844/08 prevê no inciso III do artigo 49 a suspensão da exigibilidade da multa em caso da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta, vejamos:

Art. 49. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:

I – OMISSIS....

II – OMISSIS....

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.

O artigo 47 e § do mesmo decreto corrobora com a tese do autuado, vejamos:

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, **salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMAD e entidades vinculadas.**

§ 1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

Deste modo, faz-se imperioso a suspensão da penalidade/multa interposta como medida de elevada justiça.

4- DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA

4.1 - Redução 50% da multa

Caso V. S não afaste aplicação da multa, **fato improvável**, o que se admite apenas pelo amor ao debate, certamente deverá haver sua redução no percentual em 50% (cinquenta por cento) diante do artigo 63 do decreto 44844/08.

Afinal, como afirmado, o autuado firmou o Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental competente cumprindo, assim, os requisitos do artigo supracitado ensejando a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade multa simples aplicada.

4.2 – Redução de 30 % da multa

Caso ultrapassem todas as matérias anteriormente alegadas, **fato improvável**, deverá haver a necessária redução do valor da multa aplicada em 30% (trinta por cento). Tudo diante da letra “e” do inciso I do artigo 68 do Decreto 44844/08.

Ora, o Autuado certamente contribuiu para a solução do presente caso, haja vista que se encontra licenciado.

Indubitavelmente faz jus o Autuado a prerrogativa insculpida no inciso I, letra "e" do artigo 68 do decreto 44844/08.

5- DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja afastado o auto de infração 011738/2015 e sua penalidade, pois o empreendimento encontrava-se licenciado a época da sua lavratura. Se ultrapassar esta tese requer sucessivamente **suspensa a aplicação da penalidade multa** interposta diante da confecção do Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Minas Gerais (doc. anexo) a tempo e a modo, tudo diante do inciso III do artigo 49 do decreto 44844/2008.

Caso ultrapasse essa questão, **fato improvável**, requer, sucessivamente, a redução da multa em 50% do seu valor diante do artigo 63 do mesmo decreto acima afirmado.

Caso ultrapassem todas as matérias anteriormente aventadas, **fato improvável**, requer a redução em 30% (trinta por cento) da penalidade interposta diante da aplicação, no caso em tela, da atenuante prevista no inciso I, letra "e", do artigo 68 do Decreto 44844/08.

Requer, ainda a produção de demais provas admitidas em direito como juntada de documentos novos

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Guaxupé, 18 de abril de 2016


Antônio Carlos Magalhães do Valle
OAB/MG 97969